

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL¹

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND THE BILL NEW CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

Guilherme César Pinheiro

Doutorando em Direito Processual (PUCMINAS) Professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Diamantina, e da Faculdade Santo Agostinho, unidade Sete Lagoas. Advogado. Belo Horizonte/MG.
guilhermepinheiro.adv@hotmail.com

Waldir Miguel dos Santos Junior

Mestre em Direito Processual (PUCMINAS) Professor de Direito Penal e Processual Penal. Professor da Universidade Estadual de Minas Gerais, unidade Diamantina. Diamantina/MG. Advogado criminalista.
waldirmigueljr@hotmail.com

RESUMO: Este texto tem como objetivo analisar a concretude e incidência do princípio constitucional da presunção de inocência no Projeto de Novo Código de Processo Penal. A análise ocorre devido ao contexto de reforma macroestrutural do processo penal, oportunidade para que a legislação federal seja adequada à Constituição em vigor. Em razão da relevância do princípio da inocência para o sistema processual penal, tem-se o propósito de provocar maior discussão a respeito da reforma processual, a partir do devido processo constitucional.

¹ Artigo recebido em 28/06/2017 e aprovado em 22/11/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da presunção de inocência; Reforma processual; Devido Processo Constitucional; Projeto de Novo Código de Processo Penal.

ABSTRACT: This text aims to analyze a concreteness and incidence of the constitutional principle of innocence in the Bill New Code of Criminal Procedure. The analysis happens due to the context of macro-structural reform of the criminal procedure, opportunity for federal legislation to be adequate to current Constitution. In reason of relevance of the principle of innocence for criminal procedural system, has a purpose is to provoke further discussion about procedural reform from the constitutional due process.

KEYWORDS: Principle of Innocence; Procedural reform; Constitutional due process; New Code of Criminal Procedure.

SUMÁRIO: Introdução – 1. As (re)formas do processo penal e do devido processo constitucional– 2. Princípio da presunção de inocência na ordem constitucional; 2.1 Princípio constitucional como norma jurídica enunciadoras de complexas ideias científicas; 2.2. O Conteúdo normativo do princípio constitucional da presunção de inocência e sua tríplice vertente de aplicação; 2.2.1 Princípio da presunção de inocência como norma de garantia; 2.2.2 Princípio da presunção de inocência como norma de tratamento; 2.2.3 Princípio da presunção de inocência como norma de ônus probatório – 3. Princípio constitucional da presunção de inocência no CPP projeto: pontos positivos e negativos; 3.1 O artigo 10 e seu parágrafo único: proibição de exposição midiática dos sujeitos processuais; 3.2 O artigo 165 e seu parágrafo único: a problemática questão da gestão da prova no processo penal; 3.3 O Juiz das Garantias; 3.4 A Polícia Judiciária como órgão técnico de investigação; 3.5 Da imprescindibilidade do interrogatório como meio de defesa – 04. Conclusões – 05. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Direito Processual brasileiro passa por um momento singular em sua história. O Código de Processo Civil de 2015, o primeiro votado e aprovado durante regime político-jurídico democrático, tem pouco mais de um ano de vigência. Recordar-se que tanto o CPC

de 1939 como o de 1973 foram produzidos em períodos ditatoriais: o primeiro no Estado-Novo; o segundo, durante a ditadura militar.

No que se refere ao processo penal, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o projeto de Lei 8.045/2010, que instituirá no ordenamento jurídico brasileiro um Novo CPP.

O momento é propício, então, para estudar a relação dos movimentos reformistas do Direito Processual com a Constituição brasileira em vigor, a fim de compreender os motivos que justificam uma reforma global (macroestrutural) da legislação processual, de modo a permitir a formação de um juízo crítico sobre as propostas de alterações dos códigos de processo. A questão que se coloca é se o texto legislativo vindouro estará em conformidade com a Constituição brasileira, em especial com o devido processo constitucional.

Nesse contexto, este texto pretende analisar, ainda que de maneira reducionista, a incidência do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVI da CF/88) no projeto de Novo CPP – Lei 8.045/2010 –, com vistas a verificar se o texto projetado dá concretude ao mencionado princípio constitucional.

Para tanto, num primeiro momento – *tópico 1* – será apresentada uma pequena reconstrução das reformas processuais penais e sua relação com a noção de devido processo constitucional, ressaltando o principal objetivo das reformas processuais (micro e macroestruturais) em tempos de constitucionalismo democrático.

Em seguida – *tópico 2* – será apresentada uma noção de compreensão do princípio constitucional da presunção de inocência, nas suas três vertentes normativas: como garantia, como norma de tratamento e como regra de ônus de provas.

Por último – *tópico 3* – será realizada uma análise de alguns dispositivos normativo do projeto de Novo CPP a partir do princípio constitucional da presunção de inocência, com o objetivo de verificar de que maneira o mencionado projeto de código dá concretude ao referido princípio.

Espera-se, com este texto, contribuir de maneira propedêutica para a adequada compreensão do princípio da presunção de inocência no Direito brasileiro, além de provocar a comunidade jurídica a discutir as reformas processuais sempre a partir do devido processo constitucional, levando-se em consideração, igualmente, a função contrafática do Direito.

1. AS (RE)FORMAS DO PROCESSO PENAL E O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Há muito tempo o Legislativo brasileiro pretende alterar, parcial ou totalmente, o Código de Processo Penal brasileiro, em vigor desde 1941. No ano de 1963, Hélio Tornaghi elaborou um anteprojeto de Código de Processo Penal, o qual sequer chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional².

Apesar do fracasso do anteprojeto de Hélio Tornaghi, durante mais de 45, especialmente na primeira década dos anos 2000, algumas alterações pontuais foram implementadas no Código Processo Penal brasileiro: em agosto de 2008 começaram a vigorar as leis de números 11.689, que alterou a sistemática do procedimento de competência do Tribunal do Júri; 11.690, que diz respeito à gestão de provas no processo penal; 11.719, que alterou dispositivos referentes à suspensão do processo, ao procedimento, a *emendatio libeli* e *mutatio libeli*; a Lei 11.900/2009 que introduziu o interrogatório por videoconferência³.

Em dezembro de 2009, foi formada uma comissão de juristas para elaboração de um projeto de Novo CPP, nomeada pelo então presidente do Senado José Sarney: Projeto 156⁴.

Nessa onda reformista, a Lei 12.403, em vigência desde 04 de julho de 2011, modificou as disposições referentes às prisões e medidas cautelares pessoais. Esse fato se mostra paradoxal, uma vez que a comunidade jurídica encontra-se à espera de uma reforma global dos códigos de processo civil e penal que abarcasse os preceitos da Constituição de 1988, mas foi surpreendida por mais uma reforma parcial⁵.

O referido projeto de Novo CPP foi convertido em projeto de Lei 8.045/2010 e encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados.

² BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1-3.

³ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1-3; BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 9.

⁴ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1-3.

⁵ BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 1-9.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar que o que se pretende (ou, pelo menos deveria se pretender) com a reforma do CPP, seja parcial ou total, é adequá-lo à ordem constitucional instituída em 05 de outubro de 1988, a fim de dá-la efetividade e concretude.

Nesse desiderato, o devido processo constitucional legislativo impõe ampla possibilidade de participação da sociedade, do meio acadêmico, das classes de profissionais interessadas, especialmente mediante a realização de audiências públicas. Após isso, é preciso dar início a uma nova etapa pós-legislativa, na qual se faz um monitoramento da aplicação da novel legislação, verificando-se os seus efeitos práticos e sua funcionalidade no sistema, aferindo, pois, o grau de efetividade da alteração implementada⁶.

Dierle José Coelho Nunes e Flaviane de Magalhães Barros, ao fazerem uma análise comparatista do movimento reformista do Direito Processual no Segundo Pós-Guerra, asseveram que as reformas pontuais tiveram a finalidade de adequar, de maneira emergencial, à Constituição aqueles dispositivos constantes na legislação processual que se mostravam mais críticos em relação à nova ordem constitucional. E, com isso, refletiram um momento político de redemocratização e construção de um novo projeto para a sociedade brasileira⁷.

Acontece que o grande problema das várias reformas pontuais é que elas acabaram por transformar o Código de Processo Penal numa *colcha de retalhos*, o que prejudica a necessária coesão sistemática de um Código, dificultando sua interpretação e comprometendo sua funcionalidade. A ideia de atribuir mais simplicidade ao sistema processual também norteia e corrobora a necessidade da novel legislação processual penal.

Além disso, para se realizar uma reforma macroestrutural na lei processual penal exigia-se uma maior consciência jurídica no processo de redemocratização pelo qual passou o Brasil, uma vez que o Novo CPP há de ser produzido a partir da normatividade da Constituição – *nunca apesar!* – visando à construção do projeto de concretização de uma sociedade democrática:

⁶ BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José Coelho. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis bolzan. (Org.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 17-28.

⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José Coelho. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis bolzan. (Org.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 30-31.

Assim, a partir da releitura nos movimentos reformista pelo direito comparado, verifica-se que o cenário atual brasileiro, pode representar um momento de maior consciência jurídica no processo de redemocratização brasileiro, justificando, assim, a discussão de uma reforma macroestrutural. Uma reforma macroestrutural muda o eixo da discussão que antes partia-se da legislação processual para uma interpretação de acordo com o texto constitucional, agora a partir da Constituição se busca a produção de um novo texto processual fundado em sua normatividade e voltado ao projeto de concretização de uma ordem jurídica democrática⁸.

O norte interpretativo que deve orientar a construção do Novo CPP é, portanto, a Constituição de 1988 e sua proposta de redemocratização do Estado e da sociedade brasileira. E ao se tratar do Direito Processual, em geral, e Direito Processual Penal, em especial, sobressai do texto constitucional a ideia de devido processo constitucional.

Sublinha-se que os estudos a respeito da disciplina Processo Constitucional, base teórica para compreensão do devido processo constitucional, tiveram início com o segundo pós-Guerra, ao final da década de 40 do século XX, em decorrência da promulgação de Constituições democráticas em países ocidentais, as quais se caracterizaram por normatizar em seu texto uma plêiade de direitos e garantias fundamentais⁹.

Tais direitos e garantias fundamentais formatam um arcabouço principiológico ou, no dizer de Brêtas C. Dias, “*bloco aglutinante e compacto*”¹⁰, esculpido nos conteúdos normativos do artigo 5º *caput* e incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV e LXXVII; do artigo 93, incisos IX e X; e dos artigos 133 e 134, todos da Constituição Federal. Em síntese, ainda com apoio em Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, pode se afirmar que o devido processo constitucional legal se constitui numa metodologia de garantia de direitos fundamentais, formada por princípios que são inferidos dos direitos e garantias fundamentais à isonomia, ao contraditório, à ampla defesa, enquanto direito à ampla argumentação¹¹ (que inclui o direito à indispensável presença do advogado ou defensor público), à inafastabilidade da prestação jurisdicional (*‘acesso à justiça’*); ao

⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José Coelho. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis bolzan. (Org.). **Reforma do processo civil: perspectivas constitucionais**. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 32.

⁹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3 e 4, p. 93.

¹⁰ **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p 125.

¹¹ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

juízo natural, ao direito de ação, à imposição de fundamentação das decisões e à razoável duração do processo e os meios para sua célere tramitação, mediante processo sem dilações indevidas¹².

Em complemento, cabe salientar, com apoio nos escritos de Flaviane de Magalhães Barros, que o devido processo constitucional possui específica vertente processual penal – devido processo constitucional penal – decorrente da circunstância de que visa a garantir o direito fundamental à liberdade em sentido amplo: liberdade de ir e vir, intimidade, privacidade, liberdade de crença e convicção até mesmo proibição de qualquer espécie de discriminação. Assim, aos princípios acima arrolados somam-se os da inocência (art. 5º, inciso LV, CF/88) e acusatório (art. 129, inciso I, CF/88)¹³.

Portanto, em tempos de reformas processuais, principalmente diante de uma reforma global do Código de Processo Penal, outra solução não há senão ter como principal objetivo da reforma construir um texto de lei federal – Novo CPP – em fina sintonia com o devido processo constitucional penal, com vistas a estruturar um modelo acusatório de processo penal.

Em especial, será feita uma breve análise a respeito do tratamento do princípio da presunção de inocência no projeto de Novo CPP, a fim de verificar se o referido projeto de código dá concretude ao mencionado princípio e em que medida isso ocorre.

A necessidade de se fazer tal análise ocorre por duas razões básicas: 1) a cláusula constitucional que consagra o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF/88), embora atenda satisfatoriamente a sua concepção de princípio, enquanto enunciado sintético que exprime complexas ideias e proposições científicas, não consegue, de maneira suficiente, impedir a prática de atos que lhe são contrários, circunstância que reclama um maior requinte e perfeccionismo do legislador reformista, no sentido de ser bastante claro; 2) por conseguinte, em momento de reforma processual, indispensável recordar e deixar bem claro que o Direito possui uma função contrafática. E por função

¹² BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. P. 123-125.

¹³ BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. Belo Horizonte. Del Rey. 2009. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA Marcelo Andrade. (Org.) **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 336-337.

contrafática do Direito entende-se aquela que busca coibir a prática de atos recorrentes, embora inadequados do ponto de vista jurídico-constitucional¹⁴.

Com relação ao princípio da presunção de inocência, os atos lesivos ao seu conteúdo normativo são por demais problemáticos. O dia a dia do processo penal mostra-se uma série de condutas comumente praticadas, quer na fase de investigação policial, quer na fase da ação penal, tais como exposição e apresentação midiática do investigado/acusado com vestimenta do sistema prisional, não permissão de que o acusado participe da audiência ou sessão plenária sem algemas; prisões cautelares desnecessárias, conduções coercitivas, determinação de produções de provas *ex officio*, só para citar as mais corriqueiras.

A questão tornou-se ainda mais intrincada depois que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento¹⁵ de que é possível iniciar o cumprimento da pena após a condenação em 2ª instância, ainda que tenha sido interposto recurso especial e/ou recurso extraordinário contra o acórdão condenatório. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal autorizou que se execute a pena sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado de decisão penal condenatória.

É nesse contexto que se torna, absolutamente, necessário analisar a incidência e concretude do princípio da presunção de inocência no projeto de Novo CPP, observando a mencionada função contrafática do Direito e aproveitando o peculiar momento de reforma global da legislação processual penal.

2. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Neste segundo tópico apresentar-se-á o conteúdo normativo do princípio constitucional da presunção de inocência em suas três vertentes de aplicação. Antes, porém, um breve esclarecimento a respeito do que se entende por princípios jurídicos será, igualmente, exposto, com o fito de que de fique bem demarcada a análise que se pretende fazer do CPP projetado.

¹⁴ NUNES, Dierle José Coelho. A função contrafática do Direito e o Novo CPC. *Revista do Advogado*, v. 126, 2015, p. 53-57.

¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126.292/SP. Relator ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno. Diário de Justiça, Brasília, 17 de fevereiro de 2016.

2.1 Princípio constitucional como norma jurídica enunciadoras de complexas ideias científicas

Para se realizar uma breve análise do CPP projetado no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência, antes de tudo, é indispensável esclarecer, ainda que de maneira perfunctória, qual a noção de princípio que norteia a abordagem que se fará. Isso com a finalidade de se distanciar da compreensão axiológica-valorativa dos princípios constitucionais.

O principal expoente dessa compreensão axiológica dos princípios é Robert Alexy, para quem os princípios se diferenciam das regras em razão da sua aproximação dos valores. Para Alexy, princípios são mandamentos de otimização, os quais se caracterizam pela circunstância de poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas, que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio¹⁶.

Acontece que essa acepção de princípios gera uma confusão de normas com valores e, por conseguinte, retira seu caráter deontológico, próprio das normas jurídicas. As normas diferem dos valores por quatro motivos: o primeiro, porque norma traduz a ideia de uma ação obrigatória, enquanto valor refere-se às ações teleológicas; o segundo, atinente à validade, porque normas são válidas ou inválidas sem exceções – código binário –, o que não ocorre com os valores, visto que um apenas se sobrepõe ao outro, não o invalidando; o terceiro diz respeito à obrigatoriedade absoluta das normas e relativas dos valores; o quarto e último refere-se ao conflito entre normas ou entre valores; porquanto, normas conflituosas não podem coexistir no mesmo ordenamento jurídico, pois integram um

¹⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 58, 90-91, 162-163 e 167. Ver também: PINHEIRO, Guilherme César. **A Vinculação Decisória no Estado Democrático de Direito**: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 218-219.

sistema coerente, ao passo que valores contraditórios visam a obter superioridade em relação aos outros¹⁷.

Feitas essas advertências, é possível registrar que, de acordo com o marco constitucional brasileiro, os princípios não de ser compreendidos como normas jurídicas que a partir de enunciados sintéticos exprimem conteúdo complexo de ideias científicas e proposições fundamentais informadoras e componentes do ordenamento jurídico. Os princípios são inferidos do ordenamento jurídico, isto é, indispensavelmente possuem normatividade. Os princípios reportam-se, igualmente, ao próprio sistema jurídico de onde foram inferidos a fim de informá-lo, como se fossem os alicerces de sua estrutura.¹⁸

Acentua-se também que os princípios não são absolutos em toda e qualquer situação de aplicação, não havendo também hierarquia entre eles. Sua aplicação deve atender as particularidades do caso concreto e o debate endoprocessual, de modo a encaminhar conclusão em que um princípio excepcione o outro, na medida em que for mais adequado, do ponto de vista da constituição, ao caso concreto em questão¹⁹.

Nesse sentido Aury Lopes Júnior:

Somente a partir da consciência de que a Constituição deve efetivamente constituir (logo consciência de que ela constitui ação), é que se pode compreender que o fundamento legitimante da existência do processo penal democrático se dá por meio da sua instrumentalidade constitucional. Significa dizer que o processo penal contemporâneo somente se legitima à medida democratizar e for devidamente constituído a partir da Constituição.²⁰

Isso tudo significa, em síntese, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é livremente cambiável ao bel-prazer do Legislativo, Executivo e Judiciário. O sintético enunciado constitucional do artigo 5º, inciso LVII “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” exprime conteúdo normativo de complexas ideias científicas, as quais demarcam o âmbito de sua incidência, bem como os

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, p. 316-317.

¹⁸ BRÉTAS C. DIAS, Ronaldo. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey. 2015, p. 130.

¹⁹ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil**: fundamentação e aplicação. 2a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 80.

²⁰ LOPES JÚNIOR. **Fundamentos do Processo Penal**. Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 30.

limites de sua aplicação. Esses enunciados científicos e normativos, inclusive, vinculam o legislador e o aplicador.

2.2 O conteúdo normativo do princípio constitucional da presunção de inocência e sua tríplice vertente de aplicação.

O princípio da presunção de inocência é uma garantia dos cidadãos contra o arbítrio Estatal, essa garantia é uma exigência do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha de raciocínio, cumpre salientar que o princípio da presunção de inocência possui três vertentes de aplicação: *i*) como norma de garantia; *ii*) como norma de tratamento digno; *iii*) como norma de ônus probatório²¹.

Essas três vertentes serão trabalhadas e explicadas nas próximas linhas deste texto.

2.2.1 Princípio da presunção de inocência como norma de garantia

A primeira vertente é caracterizada pelo seu conteúdo de norma de garantia e assegura ao cidadão a liberdade, de sorte a impedir que quaisquer medidas ou prisões tenham caráter de satisfatividade antes de sentença penal condenatória passada em julgado. Cabe, portanto, ao Estado e a sociedade, em geral, o dever de implementar medidas que permitam ao investigado ou ao acusado ser tratado como inocente até que ocorra o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

No entanto, como observa Aury Lopes Júnior, quando se parte para o processo penal, em que o princípio da presunção de inocência fala mais alto, algumas fronteiras devem ser necessariamente estabelecidas: “é necessário abandonar a doutrina civilista de Calamandrei para buscar conceitos próprios e que satisfaçam plenamente as necessidades do processo penal”²².

Ovídio Baptista, apesar de também ser reconhecidamente um autor do processo civil, demonstra maior preocupação com o conteúdo semântico da tutela cautelar, vez que a distingue claramente da tutela satisfativa:

²¹ BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisões e medidas cautelares**. Belo Horizonte: Del Rey. 2011, p. 28-29.

²² LOPES JÚNIOR, Aury. **O novo regime jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas cautelares diversas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2011, p.15.

A diferença entre tutela cautelar e tutela satisfativa é que nesta última, a incerteza peculiar ao momento jurisdicional cessa o estabelecimento da coisa julgada material, ao passo que, na proteção de mera segurança, a situação de probabilidade do direito assegurado que a sentença cautelar protege, prolonga mesmo depois do julgamento definitivo da lide cautelar.²³

Essa distinção é imprescindível, ainda que superficialmente, uma vez que em decorrência do princípio da presunção de inocência a prisão cautelar jamais poderá se aproximar de execução provisória, além de destacar que o pedido de prisão provisória deve passar por um direito substancial de cautela.

Nesse aspecto, em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292/SP, arrasou o texto constitucional, ao entender que a exigência de o réu se recolher à prisão, em razão de decisão condenatória de segunda instância, é compatível com o modelo constitucional. Depreende-se da leitura do voto do Ministro Relator Teori Zavascki que a inocência do acusado tem fim no juízo de culpabilidade realizado pelas instâncias ordinárias, eis que os recursos de natureza extraordinária para o STF e para o STJ, no ordenamento jurídico brasileiro, não se prestam ao reexame de fatos e provas. O relator também realiza analogia com a Lei de Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) que consagra inelegibilidade quando houver condenação, por alguns crimes, proferida por órgão colegiado. Ainda, cita legislações e entendimentos de países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina indicando que nesses países a execução penal tem início *antes* do trânsito em julgado da sentença condenatória.

No entanto, é visível que o ministro relator Teori Zavascki, ao elaborar seu voto, não enfrentou ao texto constitucional brasileiro. Essa circunstância é denominada por Maurício Ramires de “contagem de narizes”, nos seguintes termos:

A “contagem de narizes” (*nose counting*), por seu turno, é a atitude de argumentar com abundância de exemplos na experiência estrangeira, tendo por premissa, que, quanto maior for o número de países ou tribunais que adotam uma determinada posição jurídica, maior a preferência deve ser dada a ela em relação às demais.

²³ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Do processo cautelar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.74.

Trata-se, em outras palavras, de uma abordagem majoritária, mais preocupada com quantidade dos precedentes do que com a qualidade dos seus argumentos”²⁴

Nesse sentido, é a conformidade constitucional orientada por José Emilio Medauar Ommati “[...] em nosso sistema constitucional assim não pode ser, pois há texto expresso no sentido de qualquer cidadão somente pode ser considerado culpado após o trânsito de julgado da sentença penal condenatória”²⁵.

2.2.2 *Princípio da presunção de inocência como norma de tratamento*

Outra vertente ou dimensão²⁶ do princípio da presunção de inocência é de norma de tratamento ou de metodologia de tratamento digno. Essa vertente ou dimensão tem o propósito de garantir que os acusados ou os investigados sejam tratados como sujeitos de direitos, ao invés de mero objeto da persecução penal, de modo a não “coisifica-lós”, mediante o uso desnecessário de algemas, de uniformes do sistema prisional, exposição midiática ou quaisquer outros comportamentos diferentes dos demais sujeitos do processo penal.

2.2.3 *Princípio da presunção de inocência como norma de ônus probatório*

Por último, porém não menos importante, o princípio da presunção de inocência também incide no ônus da prova no processo penal, na medida em que determina que cabe à acusação a comprovação de materialidade do crime (existência da infração penal), assim como da autoria (que o acusado concorreu para ela). Com isso, a defesa não precisa produzir provas para demonstrar a veracidade de sua argumentação. O acusado tem o direito de não colaborar com a produção de provas, até porque a Constituição (artigo 5º, inciso XLII) lhe assegura o direito ao silêncio. Ademais, havendo qualquer dúvida sobre o fato criminal, sua materialidade, o nexo de causalidade, elemento volitivo, tipicidade,

²⁴ RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**. O Uso da Jurisprudência Estrangeira pela Justiça Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p.260.

²⁵ OMMATI, José Emilio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.228.

²⁶ CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Florianópolis: Empório do Direito.2015.p.32

ilicitude e culpabilidade, o acusado deve ser absolvido – artigo 386, incisos VI e VII do Código de Processo Penal²⁷.

A Constituição Federal de 1988 tem como característica ser democrática e pluralista, todavia, mesmo após quase 30 anos de sua vigência ainda são presenciados atos contrários ao seus propósitos democráticos, tais como a concentração de poder na figura do Estado e o afastamento de procedimentos que fomentem a participação.

Por isso, necessário compreender como o Estado organiza e estrutura a administração da justiça, pois assim se terá uma ideia, em consequência, se tal Estado que apresenta como autoritário ou democrático. Essa é a ideia defendida por Mirjan Damaska em “*Las Caras de La Justicia Y El o Poder Del Estado.*”²⁸ Nesse texto, o autor propõe estudo sob dois modelos, um chamado sistema hierárquico, que se estrutura verticalmente, típicos de países oriundos da tradição continental (*civil law*) como o Brasil, e outro modelo designado de paritário, em que se poderia indicar uma certa horizontalidade, pois permite uma maior participação das partes e o Estado apenas reagindo e não agindo.

No processo penal democrático a inocência é o ponto de largada para evitar que o Estado utilize a máquina administrativa para blindar os atos de fiscalização do exercício do poder estatal.

É a partir dessa compreensão do princípio da presunção de inocência, exposta de maneira reducionista, que se farão propostas de modificações de dispositivos normativos presentes no projeto de Novo CPP, assim como inserções de artigos.

3. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CPP PROJETADO: pontos positivos e negativos

Ao se fazer uma rápida leitura do texto do projeto de Lei 8.045/2010: O Código de Processo Penal projetado, alguns de seus dispositivos chamam atenção, tendo em vista serem relacionados com o princípio constitucional da presunção de inocência, um dos princípios estruturantes do processo penal. Há dispositivos que expressam aplicação e são justificados pelo princípio da presunção de inocência; por outro lado, existem dispositivos

²⁷ BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 28-34.

²⁸ DAMASKA, R. Mirjan. **Las caras de la justicia y el poder del Estado**. Chile: Editorial Chile, 2000 .

que se mostram contrários ao referido princípio e precisam ser excluídos ou terem sua redação modificada.

Nas próximas linhas, portanto, alguns dispositivos normativos serão analisados a partir da compreensão de princípio da presunção de inocência acima apresentada.

3.1 Artigo 10 e seu parágrafo único: proibição de exposição midiática das pessoas envolvidas numa investigação

Art. 10 *Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e da vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas diretamente envolvidas.*

Parágrafo único. *A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.*

Esse dispositivo traz importante norma para o processo penal no que concerne à densificação do princípio da presunção de inocência, eis que estabelece que a autoridade policial e o magistrado responsável pelo controle da legalidade/constitucionalidade da investigação policial deverão garantir que todos aqueles que tiverem envolvidos no fato não serão submetidos à exposição midiática. Desse modo, não serão mais permitidas apresentações televisivas de investigados ou presos condenados, com uniformes dos sistemas prisionais, com a cabeça raspada e com o uso de algemas.

Sem dúvidas o princípio da inocência deve, primeiro, ser visualizado na investigação, porque “os atos colhidos na investigação não gozam de presunção alguma, pois são meramente informativos e preparatórios do processo, a única presunção vigente na investigação é a presunção de inocência”²⁹. Nesse ponto, o projeto caminha bem ao apontar o princípio da inocência incide desde a investigação, não blindando o procedimento investigativo como se fosse imune às garantias constitucionais.

Tais apresentações, comumente realizadas, têm condão apenas de transformar o processo penal num espetáculo midiático, o que antecipa, de certa maneira, eventual

²⁹ SANTOS JR. Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2016, p.73.

condenação do investigado e o “coisifica” perante a sociedade. Trata-se de verdadeira condenação social, que é irreversível.

Além do mais, da norma do artigo 10 e de seu parágrafo único pode-se deduzir que não serão mais permitidas que autoridades policiais, magistrados e Membros do Ministério Público convoquem ou deem entrevista a respeito dos fatos investigados.

Ao que parece essas coletivas que são realizados possuem apenas o objetivo de acirrar o ódio social e repressão antecipada da sociedade contra o investigado. Não tenha dúvida que tais atos midiáticos também acarretam exposição desnecessária da vida privada e fere a intimidade das vítimas.

3.2 O artigo 165 e seu parágrafo único: a problemática questão da gestão da prova no processo penal

Art. 165. *As provas serão propostas pelas partes.*

Parágrafo único. *Será facultado ao juiz, antes de proferir sentença, determinar as diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.*

O parágrafo único do artigo 165 mostra-se destoante do princípio da presunção de inocência, especialmente no aspecto no que se refere à correlação entre o aludido princípio e o ônus da prova no processo penal. Recorda-se que no processo penal cabe à acusação a comprovação de materialidade do crime (existência da infração penal), assim como da autoria (que o acusado concorreu para ela).³⁰ De sorte que se deve vedar ao magistrado qualquer tipo de iniciativa probatória, uma vez que se a acusação não se desincumbiu de seu ônus, outra solução jurídica não há senão a absolvição do acusado.

3.3 O Juiz das Garantias

Art. 14. *O juiz das garantias é responsável pelo controle da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do poder judiciário, competindo lhe especificamente...*

³⁰ BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.111-114.

Pretende-se claramente sacramentar o papel do magistrado na fase de investigação, estabelecendo os limites de sua atuação, evitando-se desvios que eventualmente ocorrem no atual sistema criminal brasileiro.³¹

Ele desponta, também, como medida adequada para afastar a possível parcialidade do juiz que teve contado com a colheita da prova na fase pré-processual, uma vez que, como se explicitará, o juiz das garantias tem sua competência limitada à fase de investigação, sendo impedido de atuar na fase processual, sua implementação intenta-se aperfeiçoar e agilizar a atuação jurisdicional criminal, em razão da especialização da matéria:

A inserção do juiz das garantias no anteprojeto traz implicações claras. O magistrado que atua na fase de investigação é impedido de determinar a produção antecipada de prova, de ordenar a realização de buscas e apreensões, interceptações telefônicas e prisões temporárias, de ofício. A ele cabe decidir tais questões, sempre que provocado, tendo funções nitidamente cautelares, não se envolvendo com a instrução penal que levará ao julgamento de mérito.³²

Não vale o argumento de que eventual prova poderia colaborar para a absolvição, porque a defesa não precisa produzir provas para demonstrar a veracidade de sua argumentação e a absolvição do acusado, porque o que exige prova é a condenação; absolvição decorre da ausência de provas da acusação. Havendo qualquer dúvida sobre o

³¹ Como observa Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (2009) "a experiência tem mostrado que certos magistrados adotam ativismo excessivo na investigação criminal, ao fazerem reuniões com policiais antes de operações, ao decretarem, de ofício, medidas assecuratórias e ao chegarem a sugerir que se requeiram prisões cautelares. Longe da proteção dos investigados contra a arbitrariedade, passam eles a tratar com aparência de normalidade práticas policiais em desconformidade com a ordem jurídico-constitucional, tais como o uso indevido de algemas, a exposição pública de pessoas presas, a apreensão desmensurada de documentos e a interceptação telefônica sem restrição temporal, entre outros abusos. Em simples palavras, perdem tais juízes de direito a equidistância necessária ao exercício da jurisdição, para se tornarem algozes dos investigados - em casos de repercussão, especialmente. [...] Torna-se o magistrado um escudeiro da pretensa legitimidade da investigação criminal, em vez de juiz imparcial capaz de enxergar as aberrações que se deram no procedimento investigatório". (PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. Juiz é fiscal dos atos do MP, e não defensor deles. *Revista Consultor Jurídico*, 29 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-29/juiz-criminal-fiscal-atosacusatorios-nao-defensor-deles>>. Acesso em: 4 mar. 2017.

³² SANTOS JR. Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático.** *Lumen Juris*. 2016, p. 102.

fato criminal, sua materialidade, o nexo de causalidade, elemento volitivo, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, o acusado deve ser absolvido.

3.4 A Polícia Judiciária como órgão técnico de investigação

Pelo projeto, a investigação continua sendo presidida, via de regra, pelo delegado de polícia:

Art. 19. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, a autoridade policial poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

Necessário que o indiciamento seja abandonado, uma vez que se caracteriza como ato discricionário da autoridade, pois o Estado Democrático de Direito não pode ficar adstrito à conveniência da autoridade. Como disserta Waldir Miguel dos Santos Junior, o indiciamento deve ser substituído pelo “status de investigado”³³.

O indiciamento, como ato único da autoridade, é mero pré-julgamento e isso fere o princípio da inocência. O indiciamento deve conferir ao suspeito o *status* de investigado, demarcando o momento da defesa e da incidência de garantias de que o indiciado possa gozar.

O anteprojeto do Código de Processo Penal avança, nesse sentido, uma vez que menciona em termos de garantias constitucionais. Veja:

Do indiciamento

Art. 31. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe,

³³ SANTOS JR. Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático.** Lumen Juris. 2016, p. 86.

fundamentadamente, a condição jurídica de 'indiciado', respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final da autoridade policial.

§ 2º A autoridade deverá colher informações sobre os antecedentes, conduta social e condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

O indiciamento não pode ser um momento único da autoridade policial, uma vez que a presunção de inocência está também presente na fase de investigação. O *status* de investigado é mais coerente com a democracia, porque indica a qualidade do sujeito passivo na investigação, ainda garante a incidência de garantias constitucionais, como, por exemplo, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

3.5 Da imprescindibilidade do interrogatório como meio de defesa

Art. 64. *O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na*

§1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

Pelo projeto o preso teria direito de ser assistido por um advogado desde a fase policial e não apenas na fase judicial. No entanto, o texto abre uma exceção perigosa ao permitir que o interrogando manifeste livremente sobre a possibilidade de ser interrogado

na ausência de advogado. A discricionariedade não caminha bem com um Estado de Direito, sempre bom lembrar que no processo penal forma é garantia.³⁴

O processo penal que quer assumir feição democrática deve sempre respeitar os limites da lei e da Constituição³⁵. Tratar a presença do advogado ou Defensor Público como mera irregularidade é desrespeitar o processo penal acusatório e o princípio da presunção de inocência.

4. CONCLUSÃO

Por todo esse esforço, é possível chegar a alguns apontamentos conclusivos, ainda que incipientes, a respeito da correlação e importância do princípio constitucional da presunção de inocência no atual contexto de reforma do Código de Processo Penal.

A primeira delas é que é necessário conectar as reformas processuais com efetividade, concretude e respeito aos direitos e garantias fundamentais, de sorte que o texto da legislação vindoura há de ser construído em consonância à Constituição e seja possível estabelecer fina e expressa sintonia com esta.

Assim, em se tratando de reforma do sistema processual penal, adquire significativa importância do princípio da inocência, uma vez que é estruturador de todo o processo penal. A contrário senso, todavia, são percebidos corriqueiros atos lesivos ao referido princípio, em quaisquer de suas três vertentes de aplicação: como norma de garantia, tratamento digno ou ônus probatório.

Dentro dessa perspectiva de compreensão do princípio da presunção de inocência, foi possível perpassar, ainda que superficialmente, por alguns dispositivos do CPP projetado.

Alguns dispositivos normativos mostram-se em consonância ao princípio da presunção de inocência, tais como o artigo 10 que proíbe a exposição midiática dos sujeitos processuais, sobretudo do investigado, do acusado e da vítima, desde a fase de investigação, eis que princípio da inocência lhes assegura tratamento digno.

³⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. **O novo regime jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas cautelares diversas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2011.

³⁵ É sempre bom lembrar que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CR/88).

De igual maneira, a criação do “juiz das garantias” densifica o princípio em questão, porque divide a atuação dos magistrados magistrado no processo penal: o juiz das garantias atuará somente na fase de investigação, sendo responsável pelo controle da legalidade/constitucionalidade desta. Fica, portanto, impedido de atuação da fase processual (após o oferecimento da denúncia). Isso pode também aperfeiçoar e agilizar a atuação jurisdicional criminal, em razão da especialização da matéria.

Também se indicou um início ainda que tímido do *status* de investigado, a atribuição formal do *status* de investigado traz maior transparência para a investigação, demarcando o momento em que as garantias não podem ser desconsideradas. A partir desse momento, o cidadão adquire condição de pensar na sua defesa e de agir de modo a não se incriminar.

Por outro lado, dois pontos são considerados destoantes do princípio da presunção de inocência. Primeiro deles trata do indiciamento (art. 31), que é tido como ato único da autoridade policial e se constitui como mero pré-julgamento, fato que fere a presunção de inocência, pois permite a autoridade policial impor deveres aos sujeitos passivo da persecução penal ficando na faculdade de sua vontade os direitos que lhe são assegurados.

Segundo, a questão da gestão da prova pelo juiz do processo, considerada por muitos a pedra de toque do sistema inquisitório, não foi excluída no sistema pelo Projeto de CPP. Se assim continuar, estar-se-á perdendo grande chance de eliminar de uma vez por todas a inquisitorialidade do processo penal brasileiro.

05. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Afonso Virgílio da Sila. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Do processo cautelar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do processo constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3 e 4, p. 89-154, 1º e 2º sem. 1999.

- BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos dos artigos modificados pelas leis n. 11.690/08 e n. 11.719/08. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. Belo Horizonte. Del Rey. 2009. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA Marcelo Andrade. (Org.) **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 336-337.
- BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José Coelho. As reformas processuais macroestruturais brasileiras. In: BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luis bolzan. (Org.). **Reforma do processo civil**: perspectivas constitucionais. Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 17-32.
- BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 126.929/SP. Relator ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 17 de fevereiro de 2016.
- CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000
- CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Empório do Direito.2015.
- DAMASKA, R. Mirjan. **Las caras de la justicia y el poder del Estado**. Chile: Editorial Chile, 2000.
- DEL NEGRI, André. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo**: teoria da legitimidade democrática, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **O novo regime jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas cautelares diversas**. Rio de janeiro, Lumen Juris 2011.

- LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva. 2015.
- NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual Civil: fundamentação e aplicação**. 2a. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013
- NUNES, Dierle José Coelho. A função contrafática do Direito e o Novo CPC. **Revista do Advogado**, v. 126, 2015, p. 53-57.
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direito Fundamentais**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- PINHEIRO, Guilherme César. **A Vinculação Decisória no Estado Democrático de Direito**: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. Juiz é fiscal dos atos do MP, e não defensor deles. **Revista Consultor Jurídico**, 29 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-29/juiz-criminal-fiscal-atosacusatorios-nao-defensor-deles>>. Acesso em: 4 mar. 2017.
- RAMIRES, Maurício. **Diálogo Judicial Internacional**. O Uso da Jurisprudência Estrangeira pela Justiça Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- SANTOS JR. Waldir Miguel dos. **A adequação da investigação policial ao processo penal democrático**. Lumen Juris. 2016.